



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.300 - SP (2009/0142980-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BALLET BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.

II - Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.300 - SP (2009/0142980-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BALLET BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BALLET BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula 83/STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial apontado (e-STJ fls. 271/274).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassados os óbices supramencionados, porquanto *"resta demonstrado que, em conformidade com o artigo 267, III, § 1º do CPC, em se tratando de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inércia do Agravado, este independe de provocação do réu"* (e-STJ fls. 282).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.288.300 - SP (2009/0142980-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece acolhida.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 271/274):

4.- No tocante à alegação de ofensa ao artigo 267, III, do Código de Processo Civil por impossibilidade de continuação do feito em virtude do abandono da causa pelo Agravado, cumpre destacar que o Tribunal a quo, ao afastar a extinção do processo, o fez com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se observa do excerto a seguir transcrito (fls. 189):

O fundamento da decisão, todavia, não prevalece, pois, quando do despacho que determinou a citação (fls. 81), já era ela desnecessária porque os requeridos já haviam ingressado nos autos por advogados constituídos (fls. 50/52).

Ressalte-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.

Incide, portanto, à espécie o óbice da Súmula 83 desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ.

(...).

Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/04/2005).

5.- Da mesma forma, não resta configurado o dissenso pretoriano suscitado, porquanto o paradigma colacionado às razões do Especial trata de execução fiscal em que a citação do executado se deu mediante edital. Inviabilizado, portanto, o cotejo analítico entre trechos dos Acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No caso, ausente a semelhança fática entre os julgados.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

(...)

4 - Recurso Especial que não se conhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 441.800/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02/08/04).

6.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0142980-1 [PROCESSO_ELETRONICO] Ag **AgRg no 1288300 / SP**

Números Origem: 72475397 7247539702

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALLETT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BALLETT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO DE LIMA BUZZONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária